Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

# O STF ainda é um Tribunal? Reflexões sobre os processos contra integrantes e apoiadores do governo Bolsonaro

Dimitri Dimoulis

https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012

Submetido em: 2026-11-22
Postado em: 2026-11-23 (versão 1)
(AAAA-MM-DD)

A moderação deste preprint recebeu o(s) endosso(s) de:

- Soraya Regina Gasparetto Lunardi (ORCID: https://orcid.org/0000-0002-6731-2258)

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



# O STF ainda é um Tribunal? Reflexões sobre os processos contra integrantes e apoiadores do governo Bolsonaro[1]

# Is the brazilian Supreme Federal Court still a Court? Reflections on the Proceedings against Members and Supporters of the Bolsonaro Government

Dimitri Dimoulis
Full Professor of Law
São Paulo Law School, Fundação Getulio Vargas
https://orcid.org/0000-0001-6406-0625

**Resumo**. O artigo sustenta que o Supremo Tribunal Federal (STF) ultrapassou os limites constitucionais e legais em matéria processual em procedimentos relacionados ao governo Bolsonaro, tornando-se participante de conflitos políticos. Utilizando o critério de adequação funcional dos tribunais formulado por Dieter Grimm, o estudo inicialmente reconstrói decisões judiciais, examina sua conformidade com o direito vigente e, por fim, avalia suas implicações jurídico-políticas. A análise concentra-se no Inquérito 4.781 e na ADPF 572, abordando seis questões: criação de normas processuais, competência investigatória, concentração de funções, imparcialidade judicial, distribuição de processos e controle dos próprios atos. Conclui que a invocação da "democracia defensiva/militante" não justifica o afastamento de limitações constitucionalmente impostas.

**Palavras-chave:** Autocriação de normas processuais; Democracia militante; Imparcialidade judicial; Processo constitucional; Sistema inquisitório; Supremo Tribunal Federal.

**Abstract**. This paper argues that the Brazilian Supreme Federal Court (STF) exceeded constitutional and statutory procedural limits in proceedings concerning the Bolsonaro government, becoming a participant in political conflicts. Using Dieter Grimm's criterion of judicial functional adequacy, it first reconstructs relevant judicial decisions, then examines

[1] Versão escrita e documentada de apresentação no evento "A importância do 'Equilíbrio das Partes' no processo como garantia constitucional", organizado pela Professora Ana Lucia Sabadell em 27-11-2025 na Faculdade de direito da UFRJ. Agradeço o convite e as sugestões da Professora Sabadell bem como a leitura crítica e as sugestões da Professora Soraya Gasparetto Lunardi.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



their conformity with applicable law, and finally assesses their legal-political implications. The analysis focuses on Inquiry 4,781 and ADPF 572, addressing six issues: procedural rulemaking, investigative jurisdiction, concentration of functions, impartiality, case assignment, and review of the Court's own acts. It concludes that appeals to "defensive/militant democracy" cannot justify departures from contitutional constraints.

**Keywords:** Brazilian Supreme Federal Court; Constitutional procedure; Inquisitorial system; Judicial creation of procedural rules; Judicial impartiality; Militant democracy.

## *1. Introdução. O STF diante do teste Grimm*

Como decide o STF? Anteriores pesquisas nossas sobre as práticas processuais do Tribunal permitiram compreender o processo constitucional aplicado no Brasil como uma espécie de "arma secreta" utilizada pelo Tribunal para alcançar metas extrajurídicas.[2] O Tribunal se afasta das normas processuais vigentes de três maneiras:

- Deixa de aplicar a legislação processual, decidindo *contra legem* ou mesmo desrespeitando a Constituição. Um exemplo é o reconhecimento da legitimidade ativa de grupos vulneráveis, contrariando o art. 103 da Constituição Federal e a restrição da legitimidade às entidades nele enumerados.[3]

- Cria normas processuais por analogia, invocando, em particular, a legislação processual civil. Exemplo: a adoção de procedimentos de conciliação no controle abstrato de constitucionalidade, apesar da falta de previsão legal e do fato de se tratar provavelmente de uma novidade mundial.[4]

- Cria normas processuais *ex nihilo*, modificando seu regimento interno ou simplesmente enunciando-as em decisões, invocando "poderes implícitos". Exemplo: concessão de liminar monocrática no controle abstrato de constitucionalidade, apesar da vedação legal.[5]

[2] Dimoulis e Lunardi, 2008 e 2025; Lunardi et al., 2019; Godoy, 2021.
[3] Dimoulis e Lunardi, 2025a, p. 286-289.
[4] Crítica exaustivamente fundamentada em Godoy, 2026.
[5] Dimoulis e Lunardi, 2025a, p. 148.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



Denominamos essas hipóteses "autocriação e/ou heterorreferência processual".[6] O Tribunal erige-se em legislador, regulando a maneira com a qual deverá decidir. *Enuncia e aplica regras não legisladas em determinadas espécies de processo, a fim de atingir metas extrajurídicas mediante uso estratégico do processo*.

Dieter Grimm, constitucionalista e ex-juiz constitucional alemão, analisou o dever da magistratura constitucional de decidir de maneira que garanta a separação entre considerações jurídicas e políticas e examinou os *modi operandi* que permitiriam decidir sem sucumbir à tentação de tomar decisões politicamente motivadas e, via de regra, favoráveis ao governo do momento.

"Isso se aplica apenas aos tribunais constitucionais que atuam de forma a cumprir seus deveres funcionais. Não se pode dizer o mesmo de todos os tribunais constitucionais criados após 1989. Entre eles, há aqueles que, desde o início, não foram criados com a intenção de exercer um controle político eficaz e cujo quadro de pessoal não foi constituído de acordo com esse objetivo.

Em outros casos, a fraqueza funcional pode não ter sido intencional, mas surgiu porque faltavam os fundamentos culturais dos quais se nutrem não apenas a Constituição, mas também a jurisdição constitucional, de modo que as tentativas de minar sua independência externa ou interna não encontraram resistência.

Devemos também levar em consideração que há magistrados que não são guiados por considerações jurídicas, mas seguem suas preferências ou interesses subjetivos ou querem evitar conflitos com os detentores do poder".[7]

Grimm refere-se às Cortes constitucionais criadas na Europa do Leste após a queda dos regimes socialistas. Entretanto, sua distinção entre Cortes que funcionam

[6] Lunardi, 2026, p. 123-201; Dimoulis e Lunardi, 2025a, p. 277-290.

[7] "Das gilt freilich nur für Verfassungsgerichte, die sich funktionsgerecht verhalten. Nicht von allen Verfassungsgerichten, die nach 1989 eingerichtet wurden, lässt sich das sagen. Unter ihnen befinden sich solche, die von vornherein nicht in der Absicht wirksamer Politikkontrolle geschaffen und entsprechend personell besetzt wurden. Bei anderen mag die Funktionsschwäche nicht intendiert gewesen sein, stellte sich aber ein, weil die kulturellen Grundlagen, von denen nicht nur die Verfassung, sondern auch die Verfassungsgerichtsbarkeit zehrt, fehlten, so dass Versuche, ihre äußere oder innere Unabhängigkeit auszuhöhlen, nicht auf Widerstand stießen. Ebenso muss man damit rechnen, dass es Richter gibt, die sich nicht von rechtlichen Erwägungen leiten lassen, sondern ihren subjektiven Präferenzen oder Interessen folgen oder Konflikte mit den Machthabern scheuen". Grimm, 2020, p. 45-46.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



adequadamente (*funktionsgerecht)* e Cortes que seguem agendas pessoais de seus membros ou simplesmente submetem-se aos imperativos políticos do momento pode ser aplicada a qualquer tribunal constitucional.

Um tribunal supremo funciona adequadamente quando cumpre o papel de guardião da Constituição e da hierarquia normativa *sem complacência* perante violações e *sem atuação voluntarista* ditada por finalidades extrajurídicas. Suas decisões devem ser de cognição e não de expressão de vontade, buscando objetividade por meio do rigor metodológico e da fundamentação adequada.[8] Trata-se de um verdadeiro *teste* de qualidade da jurisdição constitucional.

Objetivo do nosso trabalho é aplicar o "teste Grimm", verificando a qualidade jurídica desses processos de suma relevância política. O STF é um tribunal funcionalmente adequado? Antes de perguntar *se* foram cometidos crimes contra instituições democráticas durante o governo Bolsonaro e no início da gestão Lula, e, portanto, se a condenação de determinadas pessoas está correta, devemos perguntar *como* deve atuar o Judiciário em tais casos, para que não regressemos a tempos pré-constitucionais, nos quais os poderosos do momento castigavam seus adversários derrotados.

Um esclarecimento metodológico. Estudaremos procedimentos criminais que não somente despertam paixões políticas, como também influenciam a formação de maiorias governamentais, tendo levado ao afastamento de candidatos para altos cargos da República. Nosso método consiste em distinguir as convicções pessoais e as demandas políticas dos atores envolvidos da análise jurídica da atuação do STF. Dito de outra forma, adotamos a tese da distinção entre direito, por um lado, e moral, política e economia, por outro.[9]

O estudo divide-se em três partes. Primeiro, apresentamos conflitos políticos que provocaram decisões judiciais, descrevendo o conteúdo e a fundamentação dessas decisões. Segundo, realizamos uma avaliação, utilizando o procedimento clássico da doutrina jurídica que examina a conformidade de determinadas práticas jurídicas com o direito vigente. Terceiro, apresentamos considerações sobre a atuação de operadores jurídicos (neste

[8] Grimm, 2020, p. 39-45. Abordagem convergente em Lunardi e Dimoulis, 2016 e 2026.
[9] Dimoulis, 2018, p. 49-72.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



estudo, do STF). Nesse terceiro momento, apontamos insuficiências jurídicas decorrentes da opção do Tribunal de colonizar o direito com concepções e finalidades subjetivas.

## *2. Aplicando o teste Grimm ao STF*

Examinaremos processos relacionados à criminalidade política de integrantes e apoiadores do governo Bolsonaro. Critério de seleção foi a relevância política e a atuação do Tribunal para além das regras vigentes, com base nas mencionadas práticas de autocriação e/ou heterorreferência processual. Selecionamos os seguintes processos:

- O *Inquérito 4.781*, apelidado "inquérito das *fake news*". Instaurado em 2019 pelo então presidente do Tribunal, Min. Dias Toffoli,[10] foi relatado pelo Min. Alexandre de Moraes, que tomou numerosas decisões monocraticamente. Em 2026, o presidente do Tribunal, Min. Edson Fachin, assumiu a relatoria[11] e arquivou o Inquérito.[12]

- A *ADPF 572*, de relatoria do Min. Edson Fachin (julgada em 18-6-2020), analisou a constitucionalidade da instauração e da tramitação do Inquérito 4.781.

Considerações semelhantes poderiam ser feitas sobre outros processos relacionados a integrantes do governo Bolsonaro, que não analisaremos (com uma exceção, item 3.4), para não tornar demasiadamente complexa a narrativa. Entre eles estão:

- a *Ação Penal 2.668*, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, que responsabilizou Jair Bolsonaro e quadros de seu governo pelos ataques contra o Estado democrático em 2022/2023;

- as *Ações Penais 2.415* (rel. Min. Gilmar Mendes) e *2.428* (rel. Min. Alexandre de Moraes), nas quais Carla Zambelli figura como ré.

## *3. Seis perguntas de processo penal constitucional*

[10] Portaria do Gabinete da Presidência n. 69, de 14-3-2019.
[11] Portaria do Gabinete da Presidência n. 189, de 9-9-2026.
[12] Inquérito 4.781, decisão do Relator Min. Edson Fachin, julg. 9-11-2026.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



### *3.1. Pode o STF legislar em matéria processual penal e a seguir violar a legislação vigente?*

O Inquérito 4.781 foi aberto com base na previsão do art. 43 do Regimento Interno do STF (RISTF). Esse artigo prevê:

"Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente."

A invocação dessa norma como fundamento de inquéritos gera quatro problemas de legalidade processual. Em primeiro lugar, o RISTF não foi recepcionado pela Constituição de 1988. Escreve a Professora Gasparetto Lunardi:

"*a CF de 1988 não permite que os regimentos internos dos Tribunais regulamentem questões processuais*. Isso pode ser deduzido *a contrario sensu* pela redação do art. 96 da Constituição vigente que impõe aos regimentos o dever de respeitar as normas de processo, limitando o alcance temático dos regimentos a questões administrativas e de organização do trabalho judicial. (...) Pergunta-se especificamente se o Regimento Interno de 1980 foi recepcionado pela Constituição de 1988 apesar da falta de previsão a respeito. A doutrina entende que o Regimento interno continua tendo força de lei ordinária. E o próprio STF considerou que a Constituição de 1988 recepcionou o Regimento Interno. (...). Temos aqui um caso de autocriação de normas processuais: o Tribunal legisla e, em seguida, convalida sua legislação, mesmo sem amparo constitucional de sua competência."[13]

A Constituição de 1967 previa (art. 115) que o STF criaria regimento interno para regulamentar, entre outras questões, "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso" (dispositivo que passou a constar do art. 120 dessa Constituição após a Emenda Constitucional n. 1 de 1969). Sob a égide dessa Constituição, foi

[13] Lunardi, 2026, p. 128. Omitimos as notas de rodapé e sublinhamos.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



editado o RISTF de 15-10-1980,[14] que vigora até hoje.

Ora, a CF de 1988 não permite que os regimentos internos dos tribunais tratem de questões processuais. O art. 96 da CF considera que os regimentos internos dos tribunais podem dispor tão somente "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos." Não há mais autorização para legislar sobre "processo e o julgamento dos feitos de sua competência" como ocorria em 1967. A autorregulamentação de questões processuais é vedada ao STF, de modo que o RISTF de 1980 não foi recepcionado pela atual ordem constitucional.

Tal competência foi expressamente transferida ao Poder Legislativo federal. O art. 22 da CF dispõe que "compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual" e o art. 44 determina que "o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional". A legislação processual criada pelo STF ou por qualquer outra autoridade usurpa competência do Congresso Nacional. Normas preexistentes não foram recepcionadas, já que a Constituição de 1988 rechaçou a autolegislação judicial em temas de processo.

Em segundo lugar, há um óbice estrutural na abertura do inquérito com base em normas criadas pelo tribunal que o conduzirá. Em países cuja justiça é organizada com base na submissão à Constituição, seria um contrassenso permitir que um tribunal configure o processo conforme suas opiniões e até mude as regras de julgamento, sem aprovação pelas autoridades legislativas.

O tribunal que legisla sem autorização constitucional viola a separação de poderes no sentido orgânico, pois "o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional" (art. 44 da CF). O STF ignorou essa vedação. Convalidou seu regimento e a possibilidade de alterá-lo por emendas regimentais[15] para não se desfazer de uma poderosa "arma" que lhe permite criar e mudar regras processuais sem passar pelo crivo do Poder Legislativo.[16]

Em terceiro lugar, há um argumento textual. Ainda que se considere que o RISTF foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que suas normas processuais sejam aplicáveis, o art. 43 do RISTF não poderia ter sido recepcionado. A Constituição de 1988 adotou o sistema

[14] DJ de 27-10-1980.

[15] Agravo Regimental na Ação Originária 32, rel. Min. Marco Aurélio, julg. 30-8-1990; 26º Agravo regimental na Ação Penal 470, rel. Min. Joaquim Barbosa, julg. 18-9-2013; 2º Agravo regimental nos Embargos infringentes na Ação Penal 409, rel. Min. Celso de Mello, julg. 19-8-2015; ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, julg. 18-6-2020.

[16] A Emenda Regimental n. 59 de 2023 foi publicada no DJe em 8-1-2024.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



acusatório na apuração e punição de condutas criminosas. Os arts. 144 e 129 excluem o Judiciário das investigações e da promoção da ação penal. Isso impede a continuação da vigência de procedimentos inquisitoriais, como o previsto no RISTF, em que o inquérito é presidido pelo magistrado que, a seguir, julgará pessoas por condutas que ele mesmo apurou. O STF ignorou esses imperativos constitucionais, julgando recepcionado o art. 43 do RISTF, contra o voto isolado do Min. Marco Aurélio.[17]

Em quarto lugar, há um dado legislativo que a maioria do STF deliberadamente ignorou. Quem considera o RISTF recepcionado atribui a esse documento judicial força de lei ordinária, equiparando-o aos demais diplomas processuais. Logo, ainda que recepcionado em 1988, o RISTF é passível de revogação por lei posterior. Sabe-se que, em 2019, foi inserido no Código de Processo Penal o art. 3º, dispondo: "o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação."

Diante da formulação categórica ("estrutura acusatória", *sem estabelecimento de exceções*), é impossível alegar que continue vigorando o art. 43 do RISTF, que estabelece um procedimento puramente inquisitório.[18] Em ação direta de inconstitucionalidade, o STF considerou constitucional o art. 3º-A do CPP com uma ressalva: "o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito".[19]

Como sustentar que a instauração de um inquérito conduzido durante anos sob sigilo por um ministro seja algo "pontual", "suplementar" e "legalmente autorizado"? Não se aplicando a ressalva do STF, a instauração e a condução de inquéritos inquisitoriais são ilegais, tendo o art. 3º-A do Código de Processo Penal revogado o art. 43 do RISTF, mesmo na opinião de quem suponha que esse último dispositivo continuava vigente.

### 3.2. *Pode o STF avocar competências de outras autoridades?*

[17] Voto do Min. Marco Aurélio na ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, julg. 18-6-2020, p. 300.
[18] Rosa e Moreira, 2020.
[19] ADIn 6.298, rel. Min. Luiz Fux, julg. 24-8-2023.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



Levando em consideração que o STF admite a vigência do art. 43 do RISTF, pergunta-se se essa norma justifica a condução do Inquérito 4.781. Relembremos sua formulação:

"Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente."

A norma estabelece duas condições de licitude para instaurar excepcionalmente procedimento inquisitorial. A condição *territorial* exige que se tenha notícia de delito ocorrido nas localidades de funcionamento do Tribunal ("sede ou dependência"). Sem isso, o Presidente não pode instaurar inquérito. A condição *pessoal* diferencia as competências conforme a qualificação dos envolvidos. Tratando-se de "autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição [do STF]" (art. 43, *caput*), há competência exclusiva do presidente do STF. Se não houver envolvimento de tais pessoas, o Presidente pode instaurar inquérito ou solicitar sua abertura "à autoridade competente" (art. 43, § 1º).

O farto noticiário sobre o inquérito das *fake news* menciona numerosas investigações que nem remotamente se relacionam com "infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal". Para contornar essa exigência, seria necessário entender (i) que em virtude da interconexão digital tudo o que se faz e se diz sobre as instituições brasileiras chega em tempo real à sede do Tribunal, em Brasília, (ii) que qualquer agressão com motivação política atinge (indiretamente) o STF. Esse foi o entendimento do Tribunal.

O Min. Fachin enunciou a premissa (i), afirmando que o mundo inteiro pode ser equiparado à sede do Tribunal:

"o caráter difuso dos crimes cometidos por meio da Internet, cuja escala mundial foi reconhecida legalmente (art. 2º, I, da Lei n. 12.965/2014), permite estender o conceito da sede do Tribunal, uma vez que o STF exerce sua jurisdição 'em todo território nacional (CF, art. 92, §2º)', como,

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



aliás, evidenciou a necessidade contingencial decorrente da pandemia. É esse o espaço da Cosmópolis".[20]

Amas as premissas foram endossadas pelo Min. Alexandre de Moraes: o art. 43 do RISTF permitiria ao Presidente do Tribunal instaurar inquérito sobre qualquer crime que atinja "autoridades", independentemente do local da ocorrência do ilícito:

"Em todos os demais casos, que não sejam na sede ou dependência do Tribunal, mas envolvam autoridades ou pessoa sujeita a sua jurisdição, o Presidente pode tanto determinar a instauração de inquérito quanto requisitar autoridade competente".[21]

Isso significaria que, se um parlamentar brasileiro em visita oficial ao exterior tivesse sido agredido por um opositor, caberia ao Presidente do STF instaurar inquérito policial por se tratar de crime contra "autoridade". Essa interpretação carece de plausibilidade mesmo sintática.

O § 1º do art. 43 se refere aos "demais casos" para complementar o disposto no *caput*, que estabelece competência do Presidente do STF "se [a infração] envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição". "Demais casos" são os que não envolvem tais autoridades ou pessoas (e não casos ocorridos fora da sede do Tribunal). Imaginemos que uma estudante que visita o Tribunal tenha seu celular furtado. É um dos "demais casos", cabendo ao Presidente decidir se abrirá inquérito ou apenas informará a autoridade policial competente. Dizer que a locução "nos demais casos" do art. 43, § 1º, abrange todos os crimes que ocorram no mundo (ou ao menos todos os crimes contra "autoridades") significa abandonar o campo da interpretação jurídica.

A ilícita amplitude do Inquérito 4.781 é demonstrada pelas providências repressivas que em nada se relacionam com crimes ocorridos na sede do Tribunal ou com autoridades e pessoas sujeitas à sua jurisdição no momento da ocorrência do crime.[22]

---

[20] ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, julg. 18-6-2020, voto do Min. Edson Fachin, p. 65, seguido do Min. Roberto Barroso (p. 168-169).

[21] ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, julg. 18-6-2020, voto do Min. Alexandre de Moraes, p. 89.

[22] A decisão de arquivamento do Inquérito apresenta histórico de seus desdobramentos e das decisões monocráticas, indicando a amplitude das investigações, assim como a constante alimentação com fatos e

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



Vejamos trechos de quatro decisões:

"As condutas praticadas pelo parlamentar foram perpetradas em âmbito virtual, por meio da publicação e divulgação de vídeos em mídia digital ("YouTube") durante todo o dia, com constante interação do mesmo".[23]

"As diligências iniciais, descritas nos autos, especialmente na decisão datada de 26/5/2020, indicam a existência de uso organizado de ferramentas de informática, notadamente contas em redes sociais, para criar, divulgar e disseminar informações falsas ou aptas a lesar as instituições do Estado de Direito, notadamente o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. Necessidade, adequação e urgência na interrupção dos discursos com conteúdo de ódio, subversão da ordem e incentivo à quebra da normalidade institucional e democrática mediante bloqueio de contas em redes sociais".[24]

"GOOGLE, META, SPOTIFY e BRASIL PARALELO procedam a REMOÇÃO INTEGRAL, em no máximo 1h00 (uma hora), de TODOS OS ANÚNCIOS, TEXTOS E INFORMAÇÕES veiculados, propagados e impulsionados a partir do blog oficial da GOOGLE com ataques ao PL 2630, inclusive aqueles que se referem como 'PL DA CENSURA', 'COMO O PL 2630 PODE PIORAR A SUA INTERNET'".[25]

"DETERMINO, por fim, que a Polícia Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, REALIZE OS DEPOIMENTOS DOS PRESIDENTES OU EQUIVALENTES DAS EMPRESAS GOOGLE, META, SPOTIFY e BRASIL PARALELO, para que esclareçam (...) as razões de terem autorizado a utilização dos mecanismos narrados na presente decisão que podem, em tese, constituir abuso de poder econômico".[26]

Após se apropriar de competências legislativas, o Tribunal dilatou sua (suposta) competência investigatória, assumindo a apuração de crimes com motivação política ou que afetam seus integrantes.

---

suspeitas posteriores à sua abertura e pouco relacionadas com *fake news*. Inquérito 4.781, decisão do Min. Edson Fachin, julg. 9-11-2026.

[23] Referendo no Inquérito 4.781, rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 17-2-2021.

[24] 9º Agravo Regimental no Inquérito 4.781, rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. 3-7-2023.

[25] Inquérito 4.781, decisão do Min. Alexandre de Moraes, julg. 2-5-2023.

[26] Inquérito 4.781, decisão do Min. Alexandre de Moraes, julg. 2-5-2023.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



*3.3. Pode o STF reunir o papel de investigador, acusador e juiz em primeira e última instância em um processo criminal?*

A concentração no STF de funções constitucionalmente e institucionalmente separadas (polícia, *parquet*, magistratura) gera um problema estrutural. Ainda que a Constituição autorizasse *expressis verbis* tal configuração do processo penal em circunstâncias excepcionais, o impacto seria desastroso para o devido processo legal brasileiro. Haveria retorno ao modelo do juiz-inquisidor, característico de ordenamentos pré-iluministas e pré-constitucionais. Foi o que identificou e criticou grande parte da doutrina constitucional e processual:[27]

"os ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes abriram o campo do direito para o fato político e, ao fazê-lo, desnudaram as profundas aporias de uma instituição aturdida por uma realidade dual e contraditória: um ator político que manipula o direito como técnica (o que lhe dá um poder político descomunal); e um órgão jurídico que passa a considerar o fato político para fins de sobrevivência institucional".[28]

Não foram diversas, na conclusão, as manifestações do Ministério Público endereçadas ao STF.[29] Manifestando-se contra a abertura do Inquérito 4.781, a então Procuradora-Geral da República reiterou um princípio elementar:

[27] Lorenzetto e Pereira, 2020; Rosa e Moreira, 2020; Dias e Vieira, 2020; Freitas, 2022; Arguelhes, 2023, p. 127-151; Andrade e Jurubeba, 2025; Sá-Kaye, 2025; Souza e Rangel, 2026.
[28] Lorenzetto e Pereira, 2020, p. 198.
[29] Manifestação da Procuradora-Geral da República no Inquérito 4.781, 15-3-2019; https://conjur.com.br/wp-content/uploads/2019/04/manifestacao-raquel-dodge-pedido-infos.pdf. Ver também Manifestação do Procurador-Geral da República na ADPF 572, 27-5-2020; https://conjur.com.br/wp-content/uploads/2020/05/pgr-endossa-suspensao-inquerito-fake.pdf.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



"Os fatos ilícitos, por mais graves que sejam, devem ser processados segundo a Constituição. Os delitos que atingem vítimas importantes também devem ser investigados segundo as regras constitucionais, para a validade da prova e para isenção no julgamento".[30]

Com vocabulário mais contundente, o partido Rede Sustentabilidade questionou a constitucionalidade do Inquérito 4.781, protocolando a ADPF 572. A petição inicial sustentou:

"A própria Suprema Corte estaria a editar, em pleno regime democrático, mecanismo de auspícios análogos ao do famigerado AI-5, dispondo de ferramental para intimidar livremente, como juiz e parte a um só tempo, todo aquele que ousar questionar a adequação moral dos atos de seus membros".[31]

Comparações entre períodos históricos exigem cautela. Podemos, contudo, acolher a crítica de que o STF, na condução dos processos aqui comentados, não só legislou, como também atuou de maneira inquisitorial, perseguindo finalidades não jurídicas.

Ao recorrer a outra analogia histórica, mencionamos o procedimento de *devassa geral* do direito português de séculos passados, conduzido pelo juiz em segredo para investigar notícias de crimes sem informar os suspeitos ou mesmo para identificar crimes que tinham permanecido ocultos.[32] Estaria o STF se inspirando em instrumentos que já tinham sido criticados nas *Ordenações Filipinas*[33]?

### *3.4. Pode o STF permitir que presumidas vítimas de crimes julguem os acusados?*

O STF tornou-se, na década de 2020, alvo central de críticas de integrantes e apoiadores do governo Bolsonaro. Essas pessoas consideraram o STF obstáculo no caminho de controle do poder, declararam-no inimigo político e passaram anos a criticar, insultar e

[30] Manifestação da Procuradora-Geral da República no Inquérito 4.781, datada de 15-3-2019; https://conjur.com.br/wp-content/uploads/2019/04/manifestacao-raquel-dodge-pedido-infos.pdf.
[31] conjur.com.br/wp-content/uploads/2019/04/rede-adpf-inquerito-ameacas-ministros.pdf.
[32] Sabadell e Manoel, 2021.
[33] Graes, 2021.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



ameaçar integrantes do Tribunal e seus familiares. Dada a posição do STF na cúpula do Poder Judiciário, com competência originária para julgar diversas autoridades estatais, seria admissível que os ministros hostilizados integrassem os colegiados que julgariam os adversários do Tribunal ou de alguns de seus membros?

Dois exemplos ilustram o problema. A consulta aos jornais do período mostra que Jair Bolsonaro, réu na Ação Penal 2.668, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, ameaçou reiteradamente Ministros do STF e a ele foi imputada a elaboração de um plano de assassinato do próprio Min. Alexandre de Moraes.[34]

A deputada de extrema direita, Carla Zambelli, proferiu publicamente ofensas e ameaças contra integrantes do STF, em particular contra o Min. Alexandre de Moraes, participou da tentativa de "hackear" arquivos em busca de dados comprometedores sobre integrantes da Corte e encomendou a confecção de um falso mandado de prisão contra o magistrado. Posteriormente, foi ré nas Ações Penais 2.415 (rel. Min. Gilmar Mendes) e 2.428 (rel. Min. Alexandre de Moraes).[35]

Examinemos as normas sobre impedimento e suspeição de integrantes do STF. O Regimento Interno nada dispõe sobre causas de suspeição e impedimento. Tratando-se de inquéritos e processos criminais, devemos entender que se aplica, por analogia, o Código de Processo Penal, algo corroborado pelo art. 239 do RISTF.[36]

Segundo o art. 252 do CPP, "o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que (...): IV - ele próprio (...) for parte ou diretamente interessado no feito". Já o art. 254 estabelece: "O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for (...) inimigo capital de qualquer deles".

---

[34] https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-02/bolsonaro-sabia-e-concordou-com-plano-de-matar-lula-alckmin-e-moraes; https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/06/bolsonaro-repete-ameacas-golpistas-e-diz-esperar-nova-conversa-com-moraes.shtml; https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relatorio-da-pf-indica-plano-para-neutralizar-moraes-e-prender-ministros-do-stf.

[35] https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/09/zambelli-diz-sofrer-perseguicao-e-chama-moraes-de-bandido-ao-depor-em-processo-de-cassacao.shtml; https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2025/08/7219844-zambelli-chama-moraes-de-ditador-em-carta-escrita-a-mao-da-prisao.html; https://conjur.com.br/2025-jun-04/alexandre-atende-pedido-da-pgr-e-decreta-prisao-de-carla-zambelli.

[36] Tratando de ações penais originárias perante o STF, o art. 239 do RISTF prevê: "A instrução do processo obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal".

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



Alguns integrantes do STF têm notório interesse no desfecho judicial dessas causas, pois consideram relevante reagir aos ataques e conter riscos futuros. As mesmas pessoas estão em situação de profunda inimizade com os réus nos mencionados processos.

Observe-se também que a inimizade não foi provocada por uma das partes durante o processo com o intuito de criar uma causa de suspeição do juiz e tumultuar o andamento processual, hipótese contemplada no art. 256 do CPP. Os ataques são anteriores ao início dos processos e em parte os motivaram.

O STF negou-se a reconhecer essa situação, e nenhum dos ministros envolvidos no conflito declarou-se impedido. Isso gerou vício processual, identificado claramente pela Corte de Cassação italiana que negou a extradição de Carla Zambelli. A Corte desenvolveu quatro argumentos.

Primeiro, a mera violação de regras processuais no país de origem ou a ausência de garantias processuais que a legislação italiana prevê não pode impedir a extradição. Isso só ocorre se houver irregularidades gravíssimas que gerem violação do "nucleo essenziale dei diritti di difesa dell'imputato"[37] ou o "diniego flagrante di giustizia".[38]

Segundo, integra esse núcleo essencial a "terzietà ed imparzialità del giudice",[39] sem a qual se tornam vãs as demais garantias processuais, já que a falta de imparcialidade contamina o processo em sua integralidade.[40]

Terceiro, a imparcialidade não é comprometida apenas quando se constata que o julgador é movido por sentimentos de inimizade perante uma das partes. Independentemente de seu foro íntimo, o juiz deixa de ser imparcial objetivamente se um observador tiver razões para pensar que esse juiz não satisfaz os requisitos da imparcialidade.[41]

Quarto, comprovou-se que o Min. Alexandre de Moraes foi vítima de crimes imputados à ré ("indiscutibile"). Além disso, o magistrado acumulou indevidamente funções judiciárias, tendo participado de decisões preparatórias na condição de relator do processo,

[37] Corte Suprema di Cassazione, 6ª Sezione, Sentenza n. 21.634-26, 22-5-2026, p. 9 (https://www.cortedicassazione.it/resources/cms/documents/21634_06_2026_osc_noindex.pdf).
[38] Ibid., p. 10.
[39] Ibid., p. 10.
[40] Ibid., p. 11.
[41] Ibid., p. 11.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



inclusive na votação sobre o pedido de suspeição arguido contra ele mesmo. Participou também das votações que levaram à condenação da ré e redigiu o pedido de extradição, acumulando funções judicantes, o que compromete sua imparcialidade em sentido objetivo. A esse respeito, a Corte se referiu a "sospette avanzate", "plurimi ed evidenti indizi sintomatici".[42]

Isso causou o que a Corte denominou violação "*macroscopica*" dos direitos que decorrem do devido processo legal. Foi atingido o núcleo essencial de direitos da extraditanda, o que torna o processo viciado e impede a extradição.

Em nossa opinião, o STF inverteu a concepção *da* posição institucional e dos deveres do Poder Judiciário. Permite que integrantes do tribunal sentenciem seus agressores e considera que os atos investigados constituem um *macrodelito* que objetiva aniquilar o próprio Tribunal. Em patente violação da legislação e da jurisprudência nacionais e estrangeiras sobre o devido processo legal, o STF proclama-se vítima, logo parte vulnerável do processo, e utiliza suas competências para se defender, substituindo os códigos da imparcialidade pela clivagem "amigo/inimigo".[43]

### *3.5. Pode existir uma relatoria cativa no STF?*

Uma das consequências da longa duração de inquéritos abertos em relação à criminalidade política no governo Bolsonaro foi sua utilização para impedir a distribuição por sorteio no STF, atribuindo-se ao Min. Alexandre de Moraes, por prevenção, a relatoria de novos processos.[44]

Um exemplo significativo é o Inquérito 4.828, de 2020. De relatoria do Min. Alexandre de Moraes, foi instaurado para "a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes", em virtude da ocorrência de "aglomerações de indivíduos diante de

[42] Ibid., p. 13, 14.
[43] Chemin e Guaragni, 2025, p. 65, 74.
[44] Apresentação do objetivo e das consequências de oito inquéritos relacionados a atos antidemocráticos do governo Bolsonaro em Vieira, 2023, p. 43-48.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais".[45]

Esse inquérito permitiu atribuir ao mesmo relator o Inquérito 4.874, de 2021, relativo a fatos posteriores, mas semelhantes. A seguir, foi reconhecida a prevenção para a Petição 10.405, de 2023, que, por sua vez, atraiu a Petição 12.100, de 2023.

Por fim, a Ação Penal 2.668, de 2025, que ganhou projeção nacional e teve Jair Bolsonaro como principal réu por tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e crimes conexos, foi atribuída ao mesmo ministro por prevenção.

Em 2026, levantamento quantitativo mostrou que o Min. Alexandre de Moraes concentra 45% das relatorias de processos da área criminal no STF, enquanto a participação individual dos demais integrantes do Tribunal varia de 1% a 9%. Quanto aos inquéritos, o mesmo ministro concentra 27%, isto é, mais do que o dobro da participação do segundo colocado. Por fim, 98% das ações penais estão sob sua relatoria.[46] É plausível pensar que praticamente todas as ações penais em tramitação no Tribunal dizem respeito a crimes interligados, justificando que sejam confiados ao mesmo relator? Na verdade, ocorreu uma suspensão *de facto* do mecanismo de determinação da relatoria mediante sorteio com a justificativa formal da "prevenção".[47]

Ainda que se encontre fundamento processual para cada uma dessas relatorias — hipótese considerada improvável diante dos dados quantitativos —, o acúmulo de funções judiciárias é problemático, pois atinge, como observou a Corte de Cassação italiana, o núcleo dos direitos dos réus e condenados. Diante de tamanho comprometimento da imparcialidade em sentido objetivo, a Presidência do STF deveria reconhecer o problema e dissipar as suspeitas, determinando a distribuição mediante sorteio.

---

[45] Portaria do Gabinete da Presidência n. 69, de 14-3-2019.

[46] "Sob impacto do 8/1, Moraes concentra quase metade dos casos penais no STF e 98% das ações". *Folha de São Paulo*, 17-11-2026.

[47] Art. 66 do RISTF. "A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo".

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



*3.6. Pode o STF julgar a constitucionalidade e a legalidade de normas que ele próprio criou e aplicou?*

A resposta formal é afirmativa, pois essa competência é constitucionalmente atribuída ao STF. Se uma norma criada e/ou aplicada pelo STF for impugnada por inconstitucionalidade, cabe ao próprio Tribunal, que julga em última instância, decidir sobre a impugnação em processo posterior, por exemplo, em reclamação constitucional ou recurso extraordinário, ou em ação de controle abstrato.

Ao discutir a constitucionalidade e a legalidade do Inquérito 4.781 na ADPF 572, colocou-se a questão do impedimento do Min. Dias Toffoli, que instaurou o Inquérito mediante a Portaria nº 69/2019, e do Min. Alexandre de Moraes, que, como relator, dirigiu por anos as investigações e tomou grande número de decisões monocráticas.

O tribunal não apenas rejeitou as alegações com o argumento básico de que não cabe impedimento no controle abstrato,[48] como também louvou a parcialidade. Escreveu em seu voto o Min. Roberto Barroso: "Cumprimento também o Ministro Alexandre de Moraes, que agora vem de proferir um denso e contundente *voto de defesa do Inquérito e da sua própria atuação* neste procedimento investigativo".[49] O juiz decide. Em seguida, "defende-se" de quem questiona suas decisões. Por fim, o mesmo juiz aprova sua defesa sob os aplausos da Corte.

As irregularidades do Inquérito não foram admitidas pelos ministros. No entanto, foram implicitamente reconhecidas mediante as referências ao conceito da democracia militante/defensiva, que supostamente justificaria o que a Constituição *per se* não justifica. Essas referências deram a tônica da argumentação dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes.[50] Da necessidade de tutelar o Estado de direito, a supremacia constitucional e a autoridade das decisões judiciais deduz-se que um tribunal pode decidir o que a

[48] Decisão na ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, julg. 18-6-2020, p. 381.
[49] Voto do Min. Roberto Barroso na ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, julg. 18-6-2020, p. 165.
[50] ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, julg. 18-6-2020, voto do Min. Edson Fachin, p. 51-53; voto do Min. Gilmar Mendes, p. 268-270. Cf. em sede doutrinaria, Mendes, 2023.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



Constituição não permite ou atribui a outra autoridade, invocando riscos e excepcionalidades.[51]

Em sede doutrinária, o Min. Gilmar Mendes invocou "verdadeiro estado de 'autodefesa institucional', utilizando-se de expressão do Direito Penal para justificar a atuação em situações em que a Corte se encontra ameaçada ou agredida, inclusive por parlamentares".[52] De maneira semelhante, voto do Min. Roberto Barroso indagou sobre "a extensão do poder de legítima defesa das instituições e particularmente de uma Suprema Corte diante dos ataques concertados que possam estar sofrendo".[53]

Essas palavras confirmam a observação (item 3.4) de que os integrantes do STF assumem o papel de vítima de crimes e reivindicam o direito de legítima defesa, não pelos meios de reação de que dispõe um particular, mas pelo exercício direto do poder estatal.

Observe-se também que a decisão na ADPF 572 conflita com os objetivos e as regras do controle abstrato de constitucionalidade. Em vez de indicar normas constitucionais como parâmetro e verificar a concordância de um ato do poder público com elas, o Tribunal toma uma decisão casuística. Determina que uma norma do Regimento Interno seria constitucional apenas nas "específicas e próprias condições" que motivaram a edição de uma Portaria. Perguntamos: esse artigo do Regimento Interno não seria constitucional em outras hipóteses de abertura de inquérito policial pelo STF? Quais são os critérios utilizados para dizer que uma norma vale apenas em "condições específicas", mas não especificadas? Haveria inconstitucionalidade *à la carte*? Além de não realizar as operações típicas do controle de constitucionalidade, a decisão na ADPF 572 abandonou o terreno da racionalidade jurídica, utilizando o controle abstrato de constitucionalidade para tomar uma decisão casuística com o objetivo de resguardar atos do próprio Tribunal, conferindo-lhes vinculação *erga omnes*.

---

[51] "diante de incitamento ao fechamento do STF, de ameaça de morte ou de prisão de seus membros, de apregoada desobediência a decisões judiciais, arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada totalmente improcedente (...) para declarar a constitucionalidade da Portaria GP n.º 69/2019 enquanto constitucional o artigo 43 do RISTF, nas específicas e próprias circunstâncias de fato com esse ato exclusivamente envolvidas" (Ementa da ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, julg. 18-6-2020).

[52] Mendes, 2023, p. 3.

[53] Voto do Min. Roberto Barroso na ADPF 572, rel. Min. Edson Fachin, julg. 18-6-2020, p. 174.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



## *4. Conclusão: o STF deixou de ser um Tribunal*

A atuação do STF nos conflitos políticos durante o governo Bolsonaro foi defendida com o argumento de que os fins justificam os meios. As tentativas de desestabilização incluíram ataques verbais contra o STF e figuras centrais da então oposição, assim como a disseminação planejada de *fake news*, culminando com os movimentos golpistas de 2022-2023.

Segundo essa visão, a democracia estava em risco; muitas autoridades estatais foram omissas ou mesmo coniventes, e o STF se propôs a atuar com firmeza para salvar a democracia brasileira. Isso invalidaria as críticas sobre os meios empregados, já que o fim era crucial e foi alcançado com a estabilização do governo Lula no início de 2023.[54]

Parte da doutrina não se satisfez com essa argumentação política e mobilizou o conceito de "democracia militante/defensiva", que, como vimos, o próprio STF invocou para defender sua atuação. Nessa abordagem, os meios não são avaliados apenas com base em sua eficiência, mas recorre-se a uma longa tradição da teoria da Constituição e do Estado para repensar as formas de atuação estatal em períodos de crise que ameaçam o próprio regime.[55]

Argumentou-se que o Tribunal atuou corretamente, sem se ater ao exame de suas decisões à luz dos mandamentos constitucionais e legais.[56] A justificativa foi que o

---

[54] Defesa da atuação do STF em vista dos resultados alcançados em Streck et al., 2020; Adeodato e Rands, 2026, p. 227-256. Semelhante no conteúdo, mas repleto de contradições jurídicas, Streck, 2020.

[55] Cf. os argumentos a favor e contra o conceito de "democracia militante/defensiva" em: Malkopoulou e Kirshner (orgs.), 2019; Schupmann, 2024; Malkopoulou, 2026. Análise conceitual com apresentação das principais objeções e aplicação do conceito no caso brasileiro em Vieira, 2023.

[56] "Essa decisão [ADPF 572] teve papel fundamental, pois expressou os fundamentos a partir dos quais o STF passou a agir para conter ações antidemocráticas, em um contexto em que os principais órgãos de controle não vinham cumprindo suas tarefas". "O volume e a substância da jurisprudência do STF neste período permitem afirmar que o Supremo assumiu de maneira consciente a difícil tarefa de combater ativamente os ataques à democracia perpetrados pelo Executivo" (Vieira, 2023, p. 43, 51). Cf. com maiores ressalvas perante a atuação do STF, Glezer e Vieira, 2024.

Houve também defesa incondicional da atuação do STF em nome da democracia militante/defensiva: "Embora seja importante não relativizar demasiadamente (*sic*) as inconsistências (*sic*) acima apontadas, por outro lado é preciso levar em conta o contexto político em que o inquérito das *fake news* foi aberto". "É preciso sempre analisar e entender o contexto democrático pelo qual se está passando, sob pena de, em nome a um apego exagerado (*sic*) às competências procedimentais, contribuir para a erosão da democracia". "Em suma: levar a ferro e fogo (*sic*) a competência do Ministério Público para instauração e tramitação de um inquérito dessa

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



endurecimento das reações judiciais guardaria proporção com a magnitude dos ataques, pois o Estado precisaria defender o núcleo qualitativo de sua existência:

"Por postura institucional 'militante' compreenda-se um comportamento ativo e contundente do Judiciário na defesa da democracia, extraindo o maior potencial protetivo possível de suas competências e das normas legais e constitucionais de defesa da democracia, com o objetivo de conter ataques e ameaças concretas à ordem democrática".[57]

Parece-nos factualmente problemático atribuir ao STF papel central na preservação da democracia representativa brasileira na década de 2020. Isso significaria subestimar a importância das múltiplas instâncias de controle em uma federação, assim como a decisiva atuação do Congresso Nacional, que conteve iniciativas do Executivo Bolsonaro.[58]

A democracia militante/defensiva pode ser compreendida como uma proposta classificatória da teoria da Constituição que reúne sob o mesmo conceito institutos com finalidades comuns. Também podem ser apresentadas sob esse rótulo demandas de reforma legislativa ou constitucional para fortalecer as instituições democráticas e o sistema de freios e contrapesos. O que não pode ser admitido é utilizar conceitos elaborados por teóricos para isentar autoridades estatais de suas responsabilidades ou justificar abusos e avocações de competências. É o que ocorre quando partidários da democracia militante desconsideram os mandamentos constitucionais em nome de outros ideais:

"O Inquérito das Fake News (...) não deve ser analisado estritamente à luz dos princípios e das garantias penais constitucionais. Não se nega seu caráter heterodoxo, todavia sua existência no mundo jurídico deve levar em consideração sua importância para além de debates na esfera criminal, ou seja, a discussão transcende a dúvida se tal inquérito encontra respaldo no modelo acusatório ou se seria uma anomalia ressuscitada do já ultrapassado sistema inquisitorial".[59]

---

natureza praticamente equivaleria a consagrar a impunidade e a acentuar o risco de comprometer a democracia". "A excepcionalidade que assola o Brasil nos últimos anos não permite uma atuação que privilegie a forma sobre o conteúdo (*sic*)" (Rêgo e Oliveira, 2023, p. 328, 329, 333).

[57] Vieira, 2023, p. 24.

[58] Melo e Pereira, 2024.

[59] Mesquita Jr., 2023, p. 159-160.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



Quando avaliamos a contribuição do STF na resistência a projetos antidemocráticos, o problema *jurídico* não desaparece com a invocação de elaborações teóricas. Deve-se examinar a legalidade dos meios e não admitir que as competências judiciais ultrapassem os limites legais sob a alegação de urgência, necessidade, riscos ou inércia de outras autoridades.

Caso contrário, a Constituição será tratada como um conjunto de normas que cede o passo perante imperativos e formas de ação política. Se tentarmos extrair da Constituição a resposta que nos parece conveniente, construiremos um *novo parâmetro* de aferição da legalidade. É o que ensina a história constitucional. Golpes de Estado apresentaram-se disfarçados por argumentos legalistas e invocações de um "direito de necessidade" e a justiça aceitou em muitos casos essas construções como "sobredireito".[60] Além disso, tais práticas criam precedentes para futuros abusos de poder de caráter antidemocrático, que poderão invocar outras "necessidades".[61]

Respondemos negativamente a quatro perguntas sobre a atuação do STF: o Tribunal legisla indevidamente em matéria processual penal; avoca competências de outras autoridades; exerce o papel de investigador, acusador e juiz em processos de suma relevância; julga processos criminais em formações que incluem presumidas vítimas dos crimes. Às demais perguntas, respondemos de modo parcialmente negativo: o STF permite que o mesmo magistrado abra múltiplos inquéritos com subterfúgios processuais e torna-se juiz da constitucionalidade de seus próprios atos. Apesar da existência de base legal, a configuração processual fere manifestamente os direitos dos acusados.

Com essas respostas, dadas em relação a processos criminais que influenciaram de maneira crucial a vida política da década de 2020, torna-se claro que o STF não passa no teste de adequação proposto por Dieter Grimm. O tribunal deixou de cumprir *seus deveres funcionais* para se tornar ator de conflitos políticos, preocupado em ampliar seu raio de

[60] A República do Chipre oferece, dos anos 1960 até hoje, um exemplo de afastamento da Constituição em nome da preservação da "ordem jurídica e social". A decisão da Suprema Corte do Chipre em 1964 no caso *Attorney-General of the Republic* vs. *Mustafa Ibrahim* (Criminal Appeals n. 2729, 2734, 2735, 10-11-1964, *Cyprus Law Reports*, v. 1, p. 195-273) deveria ser lida por quem deseja entender os acontecimentos brasileiros aqui discutidos. Comentários sobre o "direito de necessidade" no Chipre em Stratilatis, 2025.

[61] Sá-Kaye, 2025, p. 362-364.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



ação, ora atuando de modo ativista em detrimento de mandamentos constitucionais, ora convalidando decisões políticas inconstitucionais.

Nossos estudos[62] mostraram que a mudança na função do Tribunal ocorreu em duas etapas. A primeira foi o *ativismo de direitos*, que marcou a Corte desde o caso *Ellwanger*, em 2003,[63] quando adotou interpretação voluntarista e extensiva do conceito de racismo. A opção pela flexibilização dos conceitos jurídicos levou a Corte a atender demandas políticas de grupos minoritários contra a letra da Constituição (reconhecimento da união homoafetiva[64], criminalização pretoriana da homofobia[65]).[66]

A segunda etapa foi o *ativismo anticorrupção*, simbolizado pelo julgamento do caso "Mensalão", na década de 2010.[67] Esse ativismo continuou nos processos do escândalo "Lava Jato" e no enfrentamento do governo Bolsonaro e subverteu o esquema tradicional da separação de poderes. Acabou influenciando indevidamente os resultados eleitorais, tornando o STF ator político relevante, que passou a receber elogios ou críticas em função dos resultados e não pela qualidade técnica de sua argumentação.[68]

O ativismo de direitos e o ativismo anticorrupção conferiram ao Tribunal características de órgão político que participa do enfrentamento entre poderes e segue movimentos da opinião pública, abandonando o papel de guardião da Constituição que lhe foi atribuído em 1988.

---

[62] Dimoulis e Lunardi, 2008 e 2025; Lunardi e Dimoulis, 2016 e 2021; Lunardi et al., 2023.

[63] HC 82.424, rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 17-9-2003. Percuciente análise da relevância do caso para a justiça constitucional brasileira em Arguelhes, 2022.

[64] ADIn 4.277, rel. Min. Ayres Britto, julg. 5-5-2011.

[65] ADO 26, rel. Min. Celso de Mello, julg. 13-6-2019.

[66] Apesar de não ser tema do estudo, esclarecemos que o ativismo dos direitos foi seletivo. Via de regra, garantiu direitos sem custo econômico para o Estado e com baixo potencial de resistência política e não atendeu demandas que tinham relevante custo econômico, como o restabelecimento de direitos dos trabalhadores e dos aposentados e a efetivação de direitos sociais, ou apresentavam potencial conflitivo, como a legalização do aborto e a tutela ambiental. Os fenômenos do "ativismo arbitrário" e da "eficácia seletiva" marcam a atuação do Tribunal (Lunardi e Dimoulis, 2016; Dimoulis e Lunardi, 2025).

[67] Ação Penal 470, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento finalizado em 17-12-2012.

[68] Não dispomos de dados que permitam avaliar eventual seletividade na escolha dos casos relacionados ao combate à corrupção. Estudo das consequências dos processos penais julgados pelo STF em casos de corrupção política sob a ótica da separação de poderes em Vilhena, 2024, onde se lê: "*Mensalão* marked the beginning of a new phase in the power relationships within the Brazilian state—starting with a shift in position by the STF itself, which began making use of its Constitutional competence to try high-level government officials and members of Congress for crimes, a power it had only ever used on rare occasions" (p. 43).

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



Ao analisar as disfunções do STF, Diego Arguelhes lembrou que ser juíza/juiz significa: "i) aplicar critérios que você não criou, para ii) resolver um conflito do qual você não é parte".[69] Nos casos aqui estudados, o STF seguiu regras que ele mesmo criou e criminalizou, por iniciativa própria, conflitos, fazendo com que as vítimas julgassem os agressores. O Tribunal tornou-se inquisidor *motu proprio* e decidiu como *iudex in causa sua*.

*Bibliografia*

Adeodato, João Maurício; Rands, Maurício. *O STF entre relevância e disfuncionalidade*. Rio de Janeiro: Edições 70, 2026.

Andrade, Amanda Silva de; Jurubeba, Yuri Anderson Pereira. O inquérito das fake news e os limites da atuação do STF. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11-3, 2025, p. 13-29.

Arguelhes, Diego Werneck. Ellwanger e as transformações do Supremo Tribunal Federal: um novo começo? *Revista Direito e Práxis*, v. 13-3, 2022, p. 1530-1584.

Arguelhes, Diego Werneck. *O Supremo entre o direito e a política*. Rio de Janeiro: História Real, 2023.

Chemin, Rodrigo; Guaragni, Fábio André. Entre a democracia defensiva e a filosofia da linguagem: os usos eufemísticos do discurso jurídico no processo penal de exceção. *Direito e Linguagem*, v. 2-4, 2025, p. 49-96.

Dias, Fernando Gardinali Caetano; Vieira, Renato Stanziola. O erro de premissa do STF no inquérito das *fake news*. *Consultor jurídico*, 27-11-2022.

Dimoulis, Dimitri. *Positivismo jurídico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

Dimoulis, Dimitri; Lunardi, Soraya Gasparetto. O poder de definição da pauta no Supremo Tribunal Federal: reflexões sobre um caso de configuração autocriativa do processo objetivo. *Revista dos tribunais*, n. 878, 2008, p. 11-28.

Dimoulis, Dimitri; Lunardi, Soraya Gasparetto. The Brazilian Constitution in Crisis (2015-2022): a loss of normative substance and selective effectiveness. *Seqüência*, n. 101, 2025, p. 1-32.

Dimoulis, Dimitri; Lunardi, Soraya Gasparetto. *Curso de processo constitucional*. São Paulo: Tirant lo blanch, 2025a.

Freitas, Vladimir Passos de. O inquérito das fake news no STF e sua relação com o sistema de Justiça. *Consultor jurídico*, 6-11-2022.

Glezer, Rubens; Vilhena, Oscar Vieira. Supremocracia desafiada. *Revista Estudos institucionais*, v. 10, 2024, p. 248-269.

Godoy, Miguel Gualano de. O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário. *Direito e Praxis*, v. 12-2, 2021, p. 1034-1069.

[69] Arguelhes, 2023, p. 32.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



Godoy, Miguel. *Constituição Negociada?* Conciliação e limites da jurisdição constitucional no STF. Londrina: Thoth, 2026 (livro eletrônico).

Graes, Isabel. Nótulas sobre a história do processo criminal em Portugal: as inquirições-devassas. *e-Legal History Review*, n. 34, 2021.

Grimm, Dieter. *Die Kelsen-Schmitt-Kontroverse über Verfassungsgerichtsbarkeit aus heutiger Sicht*. Berlin: Duncker & Humblot, 2020.

Lorenzetto, Bruno Meneses; Pereira, Ricardo dos Reis. O supremo soberano no Estado de Exceção: a (des)aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das "Fake News" (Inquérito n. 4.781). *Seqüência*, n. 85, 2020, p. 173-203.

Lunardi, Soraya Gasparetto. *Teoria do processo constitucional*. São Paulo: tirant lo blanch, 2026.

Lunardi, Soraya; Bottino, Thiago; Dimoulis, Dimitri. As regras processuais como armas. Lições da ADC 43. In: Falcão, Joaquim (org.). *O Supremo e o processo eleitoral*. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 46-50.

Lunardi, Soraya; Dimoulis, Dimitri. Democraticidade ou juridicidade. Reflexões sobre o passivismo do STF e o futuro do controle judicial de constitucionalidade. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 35, 2016, p. 189-201.

Lunardi, Soraya; Dimoulis, Dimitri. O Supremo Tribunal Federal como arena de disputa no sistema democrático. Evidências do primeiro ano do governo Bolsonaro. In: Francisco, José Carlos; Villas Bôas Filho, Orlando (orgs.), *Crise democrática e (de suas) instituições de garantia*. São Paulo: Esene, 2021, p. 361-388.

Lunardi, Soraya; Dimoulis, Dimitri. Legitimando a justiça constitucional: avaliação performática e rigor processual. In Sarlet, Ingo (org.). *Anuário da Associação Brasileira de Direito Processual Constitucional,* 2026 (a ser publicado).

Lunardi, Soraya; Dimoulis, Dimitri; Costa, Marco Antonio. O STF como arena de resistência da oposição parlamentar no primeiro biênio do governo Bolsonaro (janeiro 2019-dezembro 2020). *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, v. 51, 2023, p. 103-130.

Malkopoulou, Anthoula. *Democratic Self-Defence*: Confronting Antidemocrats in Theory and Practice. Oxford: Oxford University Press, 2026.

Malkopoulou, Anthoula; Kirshner, Alexander (orgs.). *Militant Democracy and Its Critics*: Populism, Parties, Extremism. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019.

Melo, Marcus André; Pereira, Carlos. Why Didn't Brazilian Democracy Die? *Latin American Politics and Society*, 66-4, 2024, p. 133-152.

Mendes, Gilmar Ferreira. Autodefesa institucional e proteção da Constituição: algumas premissas contextuais do inquérito das *fake News*. *Consultor jurídico*, 20-9-2023.

Mesquita Junior, Oton Fernandes. O inquérito das fake news como instrumento de resistência democrática: o STF e a aplicação da teoria da democracia militante na defesa da democracia brasileira. *Juridicidade Constitucional e Democracia*, v. 1, n. 2, 2023, p. 155–180.

Rêgo, Eduardo de Carvalho; Oliveira, Gustavo Justino de. Democracia defensiva no Supremo Tribunal Federal. O inquérito das *fake news* como estímulo para a construção de uma jurisprudência constitucional em defesa da democracia. *Revista digital de direito administrativo*, v.10-1, 2023, p. 318-335.

Rosa, Alexandre Morais da; Moreira, Rômulo de Andrade. Antes e depois da (in)validade da investigação de ofício do STF. *Consultor jurídico*, 9-6-2020.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



Sá-Kaye, Théo de. Examining the Brazilian Supreme Federal Court's Expanded Powers in the Bolsonaro Era: A Win for Democracy or a Turn Toward Autocracy? *University of Miami Inter-American Law Review*, v. 56, 2025, p. 320-364.

Sabadell, Ana Lucia; Manoel, Júlio Cesar. Considerações sobre as Inquirições devassas no Brasil: os casos do Recôncavo Baiano, Séculos XVIII e XIX. *Revista brasileira de direito processual penal*, v. 7- 2, 2021, p. 1019-1056.

Schupmann, Benjamin A. *Democracy despite Itself*. Liberal Constitutionalism and Militant Democracy. Oxford: Oxford University Press, 2024.

Souza, Hamilton Dias de; Rangel, Luís Felipe Vieira. Inquérito das Fake News: o fim de uma exceção duradoura. *Consultor jurídico*, 28-10-2026.

Stratilatis, Costas. The Doctrine of Necessity in *Ibrahim*, the Material Constitution of Cyprus and Costantino Mortati. *The Cyprus Review*, v. 37-1, 2025, p. 21-57.

Streck, Lenio Luiz. Democracia esteve por um fio e o Direito a segurou. *Consultor Jurídico*, 22-6-2020.

Streck, Lenio Luiz; Oliveira, Marcelo Andrade Cattoni de; Silva, Diogo Bacha e. Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou "juiz das garantias"? *Consultor jurídico*, 28-5-2020.

Vieira, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal of Democracy em Português*, v. 12-1, 2023, p. 7-55.

Vieira, Oscar Vilhena. *Battle of Powers*. Brazil from democratic transition to constitutional resilience. Washington, D.C.: Wilson Center, 2024.

SciELO Preprints - Este documento é um preprint e sua situação atual está disponível em: https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.19012



**ORCID do autor**

https://orcid.org/0000-0001-6406-0625

**Declaração de conflito de interesses**

Não há conflito de interesses.

**Declaração de disponibilidade de dados de pesquisa.**

Todos os dados de pesquisa são de natureza documental e publicamente acessíveis. Indico no manuscrito a fonte da consulta de cada dado, menos a de notoriedade pública, por exemplo nomes de Presidentes da República, legislações amplamente conhecidas e consultáveis gratuitamente.

**Declaração de uso de Inteligência Artificial.**

Utilizei chatbots de inteligência artificial com duas finalidades. Primeiro, para localizar fontes de dados (exemplo de pergunta: “qual o link para o texto do regimento interno do STF na íntegra”), tendo feito pessoalmente e sem ajuda digital a leitura e avaliação. Segundo, para revisão apenas formal do texto (erros de digitação, ortográficos, gramaticais e sintáticos). Verifiquei pessoalmente e sem ajuda todas as sugestões e aceitei as que me pareceram corretas. Pedi também a opinião de chatbot sobre pontos argumentativamente problemáticos do texto, mas não usei as sugestões porque não me convenceram.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença Creative Commons CC-BY.
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.